



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1591/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que *"convalida a criação de vara, de cargos de juiz de direito e de cargos no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; acrescenta dispositivo na Lei n. 17.406, de 28 de dezembro de 2017; e dá outras providências"*, acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, e demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0012780-30.2023.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 15/06/2023, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7282660** e o código CRC **A8DE7F49**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XXX, DE X DE X DE 2023

Convalida a criação de vara e a criação de cargos de Juiz de Direito e de cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; acrescenta dispositivo na Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica convalidada por esta Lei Complementar, com efeitos retroativos a 22 de setembro de 1999, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes, a criação:

I - da 2ª Vara da comarca de Ibirama;

II - de 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de entrância especial;

III - de 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz de Direito de entrância final;

IV - de 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária;

V - de 22 (vinte e dois) cargos de Juiz de Direito de entrância inicial;

VI - em cada uma das comarcas de Araquari, Armazém, Ascurra, Camboriú, Campo Belo do Sul, Capivari de Baixo, Catanduvas, Forquilha, Garopaba, Garuva, Herval do Oeste, Ipumirim, Itá, Itapema, Itapoá, Modelo, Navegantes, Porto Belo, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste e Santa Rosa do Sul, de:

a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

b) 1 (um) cargo de Comissário de Infância e Juventude;

c) 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;

d) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e

e) 2 (dois) cargos de Agentes de Serviços Gerais;

VII - no Foro do Continente da comarca da Capital, de:

a) 6 (seis) cargos de Oficial de Justiça;

b) 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;

c) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e

d) 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais;

VIII - no Foro do Norte da Ilha da comarca da Capital, de:

a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

b) 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;

c) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e

d) 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais;

IX - em cada uma das varas e Juizados Especiais elencados nos incisos II a XVII do art. 1º da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, e na 2ª Vara da comarca de Ibirama, de:

a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça; e

b) 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar; e

X - de 15 (quinze) cargos de Comissário de Infância e Juventude para cada uma das varas criadas na alínea "a" do inciso II, na alínea "a" do inciso III, na alínea "a" do inciso IV, na alínea "a" do inciso V, na alínea "a" do inciso VI, na alínea "a" do inciso VII, na alínea "a" do inciso VIII, na alínea "a" do inciso X, na alínea "a" do inciso XI, na alínea "a" do inciso XII, na alínea "a" do inciso XIII, na alínea "a" do inciso XIV, na alínea "a" do inciso XV, na alínea "a" do inciso XVI e na alínea "a" do inciso XVII, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Atividade de Nível Superior - ANS:

I - 10 (dez) cargos efetivos de Analista Administrativo; e

II - 60 (sessenta) cargos efetivos de Analista Jurídico.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior - DASU:

I - 15 (quinze) cargos de Assessor de Gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

II - 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 4º Fica transformado 1 (um) cargo de Membro da Junta Médica Oficial criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior - DASU, pela Lei Complementar nº 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Chefe de Divisão, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Fica acrescentado o art. 2º-A na Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017, com seguinte redação:

"Art. 2º-A A critério da administração, será permitida ao servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias anuais em abono pecuniário. Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias." (NR)

Art. 6º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Por meio do Ofício nº 3247/2023, datado de 17 de março de 2023, a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal,

comunicou a Presidência desta Corte acerca do julgamento, pelo Plenário do Pretório Excelso, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.114, oriunda do Estado de Santa Catarina, que, por maioria de votos, *“conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º; e 8º, §§ 1º e 2º; e 13 da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, do Estado de Santa Catarina, com efeitos ex nunc, modulando a eficácia da declaração de inconstitucionalidade, de modo que produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento da presente decisão, para (i) extinguirem-se os cargos listados nos dispositivos declarados inconstitucionais; (ii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os atuais ocupantes daqueles cargos, desde que neles investidos mediante aprovação em concurso público; (iii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento; (iv) preservarem-se todos os atos já praticados”*.

Extraí-se do voto do relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques, que os fundamentos para a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais supracitados são: 1) o vício formal de iniciativa, haja vista a reserva legal do Poder Judiciário catarinense para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias, nos termos da alínea “d” do inciso IV do art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual a criação de unidades judiciárias não poderia se dar por meio de emenda parlamentar sem observar os limites alusivos ao aumento de gastos, embora reconhecida a pertinência temática; e 2) a violação do inciso II do art. 96 e do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, pois a criação de cargos e das despesas decorrentes da medida ocorreu sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Os impactos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, que criou diversas varas, juizados e comarcas na estrutura do Poder Judiciário de Santa Catarina, com os respectivos cargos de Juiz de Direito e de servidores necessários para viabilizar o funcionamento destas unidades judiciárias, foram devidamente analisados pelo Diretor-Geral Judiciário no Parecer nº 7066340 do Processo Administrativo Eletrônico nº 0012780-30.2023.8.24.0710 e estão sintetizados no excerto a seguir transcrito:

Não obstante essas ressalvas, é possível afirmar que todas as unidades judiciárias criadas pela Lei Complementar estadual nº 181, de 21 de setembro de 1999, com exceção da comarca de Três Barras, foram devidamente instaladas e estão em operação há pelo menos duas décadas, sendo que os cargos de juiz de direito, e boa parte dos cargos de servidor criados para essas unidades, foram devidamente providos.

A decisão do STF determinou a extinção dos cargos de juiz de direito e de servidores das categorias funcionais supracitadas, ressalvando os servidores aposentados e que já cumprem os requisitos para aposentação, e os atuais ocupantes dos cargos que não foram extintos pelas leis supracitadas, desde que investidos por concurso público - o que é o caso, haja vista que a Lei Complementar estadual nº 181, de 21 de setembro de 1999 entrou em vigor após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que exigiu a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público (art. 37, II).

A questão que pode gerar repercussão para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, é que o decisum supracitado ressalvou apenas “os atuais ocupantes daqueles cargos”, o que leva à conclusão, ressalvados os entendimentos contrários, de que, na vacância, esses cargos de juiz de direito e servidor serão extintos.

A consequência direta desse raciocínio é que, nos próximos anos, o Poder Judiciário catarinense será obrigado a desinstalar 27 (vinte e sete) varas, 11

(onze) juizados especiais e 22 (vinte e duas) comarcas, pelo simples fato de que não haverá mais juízes de direito para exercerem a judicatura nessas unidades. Ademais, a 2ª Vara da comarca de Ibirama, hoje em plena operação, será extinta, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso XVIII do art. 1º da Lei Complementar estadual n 181, de 21 de setembro de 1999. Toda a divisão e organização judiciárias do Estado de Santa Catarina precisará ser revista, com a redefinição da jurisdição de diversas comarcas, e os processos atualmente em tramitação nessas unidades judiciárias criadas pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999 deverão ser redistribuídos para unidades judiciárias dotadas de juízes de direito cujos cargos não foram alcançados por eventual decisão de inconstitucionalidade da respectiva lei de criação.

Não é necessário um grande exercício de abstração para divisar o verdadeiro caos que esta situação trará para a instituição e, principalmente, para os jurisdicionados.

Embora a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina tenha oposto dois embargos de declaração objetivando mitigar os gravosos efeitos da referida decisão, é imperioso o envio deste projeto de lei à augusta Assembleia Legislativa do Estado para convalidar a criação de vara e de cargos de Juiz de Direito e de servidores efetivada pelos dispositivos da invocada Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, declarados inconstitucionais, superando o vício formal de iniciativa e a ausência de previsão das despesas na lei de diretrizes orçamentárias, que nortearam a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.114/SC.

Acerca da proposta, é necessário destacar que diversas leis foram aprovadas pela Assembleia Legislativa no hiato de duas décadas decorrido entre a edição da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.114/SC, que modificaram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, levando em consideração os cargos criados pela aludida Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999. Por essa razão, com exceção dos cargos de Orientador Educacional, que nunca foram providos e posteriormente foram extintos pela Lei Complementar nº 239, de 18 de dezembro de 2002, é necessária a convalidação de todos os demais cargos de servidor criados pela multicitada Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, para assegurar validade às relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes e espancar qualquer dúvida acerca da legalidade da investidura e do exercício de cargo público de servidores concursados já aposentados e de outros que, após décadas de serviços dedicados à Justiça catarinense, encontram-se em vias de aposentação.

Outro aspecto relevante é que a convalidação da criação de vara e desses cargos de magistrados e de servidores, proposta no art. 1º deste projeto de lei complementar, não implicará qualquer aumento de despesas, haja vista que, desde a edição da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, os dispêndios decorrentes de sua execução passaram a integrar o orçamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estão devidamente incorporados nas previsões anuais.

Em relação à criação de cargos proposta nos arts. 2º e 3º do presente projeto normativo, recente estudo realizado pela Assessoria de Planejamento da Presidência deste Tribunal de Justiça recomendou a premente criação de 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 60 (sessenta) cargos de Analista Jurídico, 15 (quinze) cargos de Assessor de Gabinete e 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico para evitar o colapso da estrutura administrativa desta Corte e viabilizar a inevitável expansão da estrutura judiciária do primeiro grau de jurisdição, assoberbada pelo crescente e inexorável volume de demandas judiciais deflagradas diuturnamente.

Acerca dos cargos de Analista Administrativo e de Analista Jurídico, é necessário destacar que parte dos cargos – 10 (dez) Analistas Administrativos e 10 (dez)

Analistas Jurídicos – destina-se ao indispensável reforço do Quadro de Pessoal da área administrativa deste Tribunal de Justiça, em decorrência da expansão do Poder Judiciário catarinense verificada nas últimas décadas, e o restante – 50 (cinquenta) Analistas Jurídicos – é imprescindível para viabilizar a instalação de novas unidades judiciárias criadas pela Assembleia Legislativa, e que estavam pendentes de instalação devido às limitações estruturais e orçamentárias só recentemente superadas.

No que se refere à estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, que é responsável por todas as atividades de gestão de pessoas, patrimonial, financeira e orçamentária da instituição, abrangendo as 112 (cento e doze) comarcas instaladas no Estado de Santa Catarina, é imperioso ressaltar que, de acordo com estudos realizados a partir das definições do Conselho Nacional de Justiça, insertas na Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, destaca-se por ser uma das menores de todos os tribunais pátrios, com um percentual registrado, no ano de 2021, de apenas 6,40% (seis vírgula quarenta por cento) do quadro de pessoal da instituição, quando a média nacional era de 14,89% (quatorze vírgula oitenta e nove por cento):

Ano	% de servidores área adm TJSC	Nr de servidores área adm TJSC	% de servidores área adm TJs	% de despesa CC e FC área adm TJSC
2018	8,03%	480	8,41%	18,35%
2019	16,80%	1167	15,47%	15,81%
2020	8,95%	634	14,96%	15,59%
2021	6,40%	458	14,89%	10,07%
2022	7,65%	552	*	7,47%

* os dados dos outros tribunais ainda não estão disponíveis para o ano base 2022

Esse número foi fruto do trabalho intenso de profissionalização do quadro de servidores e da informatização, que proporcionou a padronização e a racionalização de procedimentos e, conseqüentemente, o aumento da produtividade das equipes. Entretanto, existem limites para essas inovações a partir do momento em que a estrutura judiciária se expande e ultrapassa a capacidade dos setores em lidar com as demandas que se apresentam. Para que cada vara e juizado especial existente nas comarcas e cada órgão julgador do Tribunal de Justiça se concentrem adequadamente no desempenho de sua função primordial, que é prestar a jurisdição, é necessária toda uma estrutura de suporte logístico, ágil e funcional, capaz de entregar, a tempo e modo, a infraestrutura básica de serviços que fornece sustentação à atividade jurisdicional.

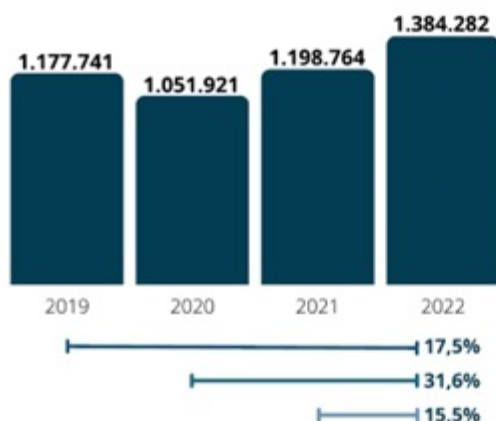
Nesse sentido, por reconhecer que o quadro de pessoal destacado para o desempenho das atividades administrativas do Poder Judiciário catarinense chegou a seu limite, e que os ganhos de produtividade proporcionados pela modernização de sistemas e a racionalização de procedimentos também se encontram em seu termo, é que se sugere modesto incremento da força de trabalho destinada a essa finalidade, com o objetivo de evitar o colapso iminente.

Com relação às atividades jurisdicionais, os números a seguir exibidos revelam o crescente aumento do número de demandas, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Não obstante todas as iniciativas deflagradas com o objetivo de fomentar a mediação e a conciliação, especialmente na fase pré-processual, a judicialização em nosso Estado apresenta-se como uma tendência cuja reversão ainda demandará redobrados esforços institucionais, e a superação de questões culturais que ultrapassam a esfera de governança do Judiciário:

Casos novos: visão global

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO

1º Grau, Juizados Especiais, Turmas Recursais, 2º Grau (saldo de entrada)



Destaques

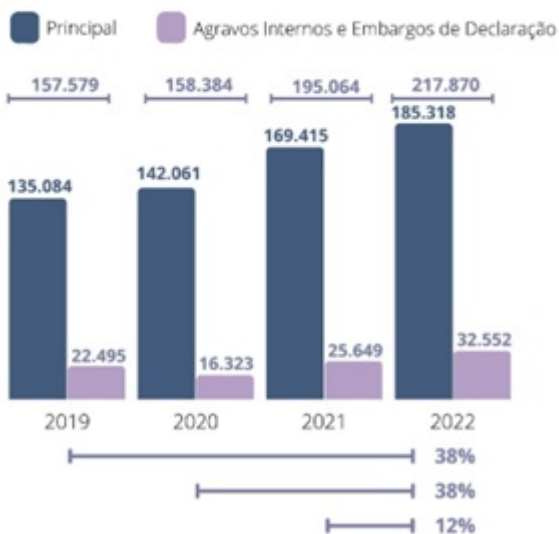
O número de casos novos no ano de 2022 apresentou um aumento de **17,5%** em relação ao ano de 2019 (pré-pandemia).

Em relação ao ano de 2020, o aumento observado em 2022 foi de **31,6%**.

Quando comparado com o ano de 2021, o número de casos novos em 2022 apresentou um aumento de **15,5%**.

Saldo de Entradas: 2º Grau

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO



Destaques

Em 2022, observa-se um incremento em torno de **38%** no saldo de entradas comparado aos anos de 2019 e 2020.

O número de entradas em 2022 foi **12%** superior ao ano de 2021.

Os anos de 2019 e 2020 apresentaram um patamar de entradas similar. A partir de 2021, o crescimento vai se intensificando.

Embora a atual Administração tenha inovado, estimulando a cooperação entre as unidades judiciárias e instituindo projetos voltados ao aumento da produtividade, seja por meio da melhor distribuição da carga de trabalho, com a ampliação da jurisdição nas comarcas de entrância inicial, seja por meio da especialização, com a estadualização e a regionalização de competências, também existem óbices que não podem ser superados sem o incremento da força de trabalho dedicada à prestação jurisdicional.

A Assembleia Legislativa, recentemente, reconheceu essa necessidade e no âmbito do segundo grau de jurisdição editou a Lei Complementar nº 820, de 11 de janeiro de 2023, que transformou 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto em 2 (dois) cargos de desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de segundo grau, e também criou os respectivos cargos de assessoria para dotar esses magistrados da equipe de apoio indispensável ao desempenho adequado de suas funções. Graças a essa acertada decisão, estão sendo instalados dois novos órgãos julgadores – a 6ª Câmara de Direito Comercial e a 8ª Câmara de Direito Civil –, ampliando a capacidade de julgamento desta Corte e imprimindo

maior celeridade no atendimento das demandas da sociedade barriga-verde.

No primeiro grau de jurisdição, embora varas e juizados especiais, com os respectivos cargos de Juiz de Direito, tenham sido criados entre os anos de 2008 e 2016 pela Assembleia Legislativa, é forçoso reconhecer que a última lei editada, por meio da qual foram criados cargos de servidores para dotar essas unidades judiciárias de quadro de pessoal mínimo para seu regular funcionamento, foi a Lei Complementar nº 224, de 10 de janeiro de 2002. Todas as normas posteriores que trataram da matéria – Lei Complementar nº 426, de 16 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 516, de 8 de setembro de 2010, Lei Complementar nº 659, de 5 de novembro de 2015, e Lei Complementar nº 679, de 22 de setembro de 2016 – previram tão somente a criação de unidades judiciárias e dos respectivos cargos de Juiz de Direito, sem contemplar, contudo, servidores para nelas atuarem.

Não se trata, obviamente, de um lapso. O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina iniciou, nesse período, a informatização do processo judicial, a partir da edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e era evidente que a evolução tecnológica proporcionaria a redução no número de servidores necessário para prestar o suporte à jurisdição, conquanto não fosse possível definir, naquele momento, qual seria o impacto no quadro de pessoal da instituição. Por essa razão, durante esse período, na medida em que os sistemas de tramitação de processos judiciais em meio eletrônico evoluíram, ocorreu o remanejamento da força de trabalho de acordo com as necessidades e, na medida em que esse contingente se mostrava insuficiente para vencer a demanda, mesmo com o aumento da produtividade proporcionado pela disponibilização de recursos tecnológicos, ocorreu o incremento gradual no número de servidores por meio de leis esparsas, editadas entre os anos de 2008 e 2013.

Com a redução do número de servidores necessários para promover a tramitação do processo em decorrência da informatização, outro fenômeno ocorreu, que também demandou a atenção deste Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa: com a celeridade imprimida no cumprimento das determinações judiciais em cartório, a força de trabalho precisou migrar para o gabinete dos magistrados, onde os processos passaram a se acumular. Assim, verificou-se a necessidade de criar uma assessoria especializada para os juízes de direito de primeiro grau, com os respectivos cargos previstos em lei. A última grande expansão desse quadro de assessores jurídicos e de gabinete ocorreu por ocasião da edição da Lei Complementar nº 726, de 24 de julho de 2018. Entretanto, na época, foram consideradas apenas as necessidades prementes do primeiro grau de jurisdição, não se prevendo, na oportunidade, a criação de assessores para os cargos de Juiz de Direito e Juiz substituto criados por lei, mas que ainda não estavam providos.

Assim, como neste ano de 2023 já está prevista a instalação de mais 5 (cinco) varas e 5 (cinco) juizados especiais em diversas comarcas do Estado, além do provimento de cargos vagos de Juiz Substituto por força do concurso público que se encontra em sua fase final, será necessário prever quantitativo suficiente de cargos de assessores para dotar esses magistrados de equipe de apoio adequada, garantindo a celeridade esperada pela sociedade catarinense na tramitação processual.

Portanto, para atender a essas demandas, é necessária a criação dos já mencionados cargos de Analistas Jurídicos, além daqueles destinados à área administrativa do Tribunal de Justiça, anteriormente citados, bem como do quantitativo de cargos de Assessor de Gabinete e de Assessor Jurídico inicialmente referidos.

Consigna-se, ainda, que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal estimam que a presente proposta legislativa, de criação de 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 60 (sessenta) cargos de Analista Jurídico, 15 (quinze) cargos de Assessor de Gabinete e 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico, custará aos cofres do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a quantia de R\$ 9.887.741,48 (nove milhões oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 2023, e de R\$

20.962.011,98 (vinte milhões novecentos e sessenta e dois mil e onze reais e noventa e oito centavos) no ano de 2024. Ademais, a Diretoria de Orçamento e Finanças atestou que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação dessa despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à Lei Orçamentária Anual de 2023 permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, mister esclarecer que o provimento dos novos cargos e das respectivas assessorias ocorrerá de forma gradual, consoante a conveniência da Administração.

Em relação à transformação de cargo prevista no art. 4º do presente projeto de Lei Complementar, os estudos elaborados pela Assessoria de Planejamento também indicaram a necessidade desse ajuste pontual no Quadro de Pessoal desta Corte, consubstanciado na transformação de 1 (um) cargo vago de Membro da Junta Médica Oficial em 1 (um) cargo de Chefe de Divisão. Essa medida não implicará qualquer acréscimo de despesas, haja vista que ambos os cargos possuem o mesmo padrão remuneratório e que, por se tratar de transformação de cargo vago, anteriormente criado por lei, esses dispêndios já estão contemplados no orçamento da instituição.

Por fim, no que se refere ao art. 5º do projeto, a Diretoria de Gestão de Pessoas, via Diretoria-Geral Administrativa, apresentou proposta de adequação da Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em pecúnia e adota outras providências”, para permitir, a critério da administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias anuais dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em abono pecuniário.

Ressalta-se que a inclusão de dispositivo com essa previsão, em princípio, não gerará impacto financeiro para este Poder. Isso porque já há previsão da possibilidade da conversão em pecúnia das férias vencidas há mais de dois anos dos servidores do quadro de pessoal da instituição, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017. Desde sua vigência, este Tribunal indeniza o saldo integral permitido na referida lei. Sendo assim, a medida ora proposta será compensada com a diminuição das despesas das conversões previstas na referida norma.

A possibilidade de conversão de fração das férias anuais, além de atender aos anseios dos servidores do Poder Judiciário catarinense e de seus órgãos de representação, permite a melhor alocação de recursos, sobretudo no contexto já conhecido de limitação no quadro de pessoal, o que reflete em maior eficiência.

A proposição de indenizar 1/3 (um terço) das férias dos servidores acrescida a outras práticas de gestão favorecerá a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível.

Importante consignar que a presente proposta espelha direitos já consagrados em outros diplomas legais, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu art. 143 faculta ao empregado “[...] converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.”

Estas as razões que justificam a propositura do presente projeto de Lei Complementar à augusta Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Neide Lara de Souza Broering**, **Secretária da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa**, em 14/06/2023, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7279829** e o código CRC **248765EC**.
